



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

96.03.012158-4 303429 AC-SP
PAUTA: 28/08/2006 JULGADO: 28/08/2006 NUM. PAUTA: 00067

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA

SOBRINHO

AUTUAÇÃO

APTE : NICOLA CARRIERI e outros
APTE : AIDANO POLLI
APDO : Uniao Federal

ADVOGADO(S)

ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. SUZANA CAMARGO e DES.FED. ANDRE NABARRETE.
Impedido o(a) DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.012158-4 AC 303429
ORIG. : 0000320676 /SP
APTE : NICOLA CARRIERI e outros
APTE : AIDANO POLLI
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

A UNIÃO FEDERAL, em 04 de junho de 1969, ajuizou ação de reintegração de posse contra NICOLA CARRIERI e sua mulher, ELPIDIO O. PRADO e sua mulher, DANIEL ROBERTO FRANCO e sua mulher, ADÃO PIRES e sua mulher, NORBERTO RODRIGUES DE LIMA e sua mulher, CELSO GUAZELLI e sua mulher, CÉSAR LOPES DÓRIA e sua mulher, OSÓRIO PEREIRA DA SILVA e sua mulher, JOÃO LOPES e sua mulher, OLÍVIA BRESCIANI, FILISBINA POLLI, AIDANO POLLI e sua mulher, CARMELINO POLLI e sua mulher, DAVID POLLI e sua mulher, CONCEIÇÃO POLLI OLIVEIRA e seu marido JOSÉ MARIA EVILASIO DE OLIVEIRA, APOLÔNIO POLLI, VALENTINA POLLI SIMON e seu marido JULIO SIMON GRANADO.

Alega, em síntese, que o Ministério da Agricultura é proprietário da Fazenda Ipanema, antiga Fábrica de Ferro do Ypanema, com área total de 2.801 alqueires, sendo que, desse total superficial, 155,72 alqueires se situam na face externa do Portão Monumental, sem solução de continuidade, perfazendo a área total de 2.801 alqueires um único corpo geodésico, indivisível, sendo que os 155,72 alqueires formam chamados tradicionalmente os CAMPOS REALENGOS.

As várias áreas dos Campos Realengos foram ocupadas pelos réus, na forma do esbulho possessório.

Visando a proteção das terras dos Campos Realengos, promoveu protesto judicial contra o Serviço do Patrimônio Imobiliário e Cadastro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior de São Paulo e para conhecimento de terceiros, publicado no Diário da Justiça de São Paulo em 09 de março de 1968 e também no jornal "Cruzeiro do Sul", de Sorocaba, São Paulo, em 13 de março de 1968.

Formalizado o Protesto Judicial, ingressou com ação de anulação de alienação de terras dos Campos Realengos, pela Fazenda Estadual, a qual, à época do ajuizamento desta ação, se encontrava em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, promoveu interdito proibitório em defesa das mesmas áreas, tudo demonstrando sua ação intransigente em defesa de seu direito de propriedade.

Ressalta fatos que comprovam sua propriedade e pede a procedência da ação e a condenação dos réus em verbas de sucumbência e ao pagamento de indenização por perdas e danos em seu favor.

Juntou os documentos de fls. 26/194.

1. Norberto Rodrigues de Lima e sua mulher contestaram a ação, alegando, preliminarmente, possuírem título de domínio e, no mérito, pediram a improcedência da ação (fls. 198/199).

2. Filisbina Polli, Aidano Polli e sua mulher, Carmelino Polli e sua mulher, David Polli e sua mulher, Conceição Polli Oliveira e seu marido, Apolonio Polli, Valentina Polli Simon e seu marido, contestaram a ação (fls. 202/206). Em preliminares, dizem: a) que a autora não tem direito algum sobre a área vez que confessa estar em litígio com a Fazenda Estadual e que o feito não chegou ainda a seu termo final, não sabendo, por isso, se as terras lhe pertencem ou se perdeu o direito sobre elas, faltando-lhe, destarte, interesse na propositura da ação; b) dentre os documentos anexados à inicial não há prova de que aquelas terras lhe pertencem, até porque confessa estar reivindicando esse direito; c) a autora reivindica área inexistente e superior à realidade. No mérito, sustentam que são legítimos herdeiros de Américo Polli, cujo inventário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

se processou perante a 1ª Vara e Cartório de Sorocaba, sendo, portanto, legítima a posse por eles exercida. Juntaram os documentos de fls.207(219.

3) João Lopes e sua mulher, Celso Guazelli e sua mulher, Adão Pires da Silva e sua mulher, Osório Pereira da Silva e sua mulher contestaram o feito às fls. 221/225, afirmando que são legítimos proprietários do imóvel, devendo a ação ser julgada improcedente. Juntaram os documentos de fls.226(227.

4) Nicola Carrieri apresentou sua contestação às fls. 263/281, alegando, preliminarmente: a) carência da ação porque a autora não tem o domínio sobre o bem, tanto que está em litígio com a Fazenda Estadual em ação discriminatória, tendo por objeto a mesma área; b) ilegitimidade ativa de parte uma vez que, após a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, por força de seu art. 64 e seu parágrafo único, aos Estados foram atribuídas incondicionalmente as terras devolutas objetivadas nesta ação; c) impropriedade da ação porque, se posse a autora teve, já a havia perdido de há muito, porque ela própria confessa que os réus obtiveram os 75 alqueires de terras na ação discriminatória iniciada em 1.939. E se ela própria confessa e prova que está em litígio com a Fazenda do Estado de São Paulo, cujo objeto é a mesma área de terras, não poderia pretender a reintegração de posse, se posse e domínio não detém. No mérito, pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls.280(324.

5) Foram declarados revéis Elpídio Prado e sua mulher, Cesar Lopes Dória e sua mulher, Olivia Bresciani, Daniel Roberto Franco e sua mulher, porquanto regularmente citados, deixaram de apresentar contestação (fls. 332).

Na mesma decisão proferida às fls. 332, as preliminares foram relegadas para exame a final, porquanto diziam respeito ao mérito da ação. Declarou-se saneado o feito, determinando-se a realização de prova pericial, com oportunidade para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

A União Federal juntou novos documentos (fls.335(349 e 362(364) e apresentou seus quesitos (fls.350(353). Nicola Carrieri e Outros apresentaram seus quesitos (fls.366(370).

A União Federal juntou cópia de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª. Vara de São Paulo, em ação de manutenção de posse por ela promovida contra Elias Sussif Nicola (fls.373(380).

Nicola Carrieri e sua mulher arrolaram testemunhas (fl.386). Filisbina Polli e Outros apresentaram seus quesitos

(fls.388(389) e apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas (fl.391).

A União Federal também apresentou o rol de suas testemunhas (fls.399(400).

O perito indicado pelos réus apresentou seu laudo pericial, que foi juntado às fls. 403/428, com os documentos de fls. 429/442.

A autora União Federal apresentou suas críticas, feitas por seu assistente técnico, com documentos, às fls. 452/684.

Por conexão com a Ação de Manutenção de Posse interposta por Nicola Carrieri e sua mulher contra a União Federal, em curso perante a 5ª Vara da Justiça Federal, os autos para lá foram remetidos em redistribuição (fls. 695).

Determinou o Juízo da 5ª. Vara Federal a realização de nova perícia técnica (fl. 711), nomeando perito judicial e dando às partes oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

O laudo pericial oficial foi juntado às fls. 770/790, com os documentos de fls. 791/845. A fl. 848, o perito judicial retificou em parte o laudo anteriormente oferecido.

A União Federal manifestou-se a respeito da prova técnica (fls.860(900), juntando documentos (fls.901(903) e, a fls.921(922, requereu a realização de inspeção ou diligência judicial na área em litígio, diante da discrepância do laudo oficial com a realidade, no que diz respeito à localização do Córrego ou Ribeirão do Olaria.

Em audiência de instrução e julgamento foi produzida prova oral (fls. 944/951, 975/979, 986/989).

A União Federal sustentou a inexistência de conexão entre esta ação possessória e a ação ordinária de anulação de títulos que intentou em face do Estado de São Paulo (fl.961(963).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

À fl. 1004 foi admitida a substituição processual dos réus Aidano Poli e sua mulher, Carmelino Poli e sua mulher, David Poli e sua mulher e de Conceição Poli Oliveira e seu marido, por Antônio Richard Stecca Bueno e sua mulher Eny Lopes da Silva Bueno, na condição de adquirentes da área ocupada pelos substituídos.

As fls. 1009/1051 a ação de reintegração de posse e a ação de manutenção de posse, em apenso, foram julgadas conjuntamente, tendo a primeira sido julgada procedente, e a segunda, improcedente.

As preliminares argüidas por Norberto Rodrigues de Lima e sua mulher e Felisbina Polli e outros foram consideradas como inerentes ao mérito da ação, razão pela qual foram deixadas para com ele ser examinadas.

As preliminares de ausência de interesse processual, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa de parte, argüidas por Nicola Carrieri e sua mulher foram rejeitadas.

No mérito, como já aludido, a ação de reintegração de posse foi julgada procedente, e foi julgada improcedente a ação de manutenção de posse ajuizada por Nicola Carrieri e sua mulher em face da União Federal.

Nicola Carrieri e sua mulher apelaram (fls. 1054/1072), argumentando que são legítimos proprietários e possuidores da área de 75 alqueires objeto desta ação, detendo a sua posse e o seu domínio, por si e seus antecessores, quais sejam, Cândido de Oliveira Rosa (1863), Florentino de Olegário Rosa e João Evangelista Salles, André Giordano (1925), por mais de cem anos, e que tal área fica fora das divisas da Fazenda Ipanema e não pertence aos Campos Realengos. Afirmam que o litígio a respeito da posse da área se iniciou somente em 1967(1968, quando se tentou ampliar irregularmente as divisas dos Campos Realengos. Todavia, por força do artigo 64 da Constituição Federal de 1891, as terras devolutas, como as aqui tratadas, foram atribuídas aos Estados, e, em 1938, após ação discriminatória, foram expedidos títulos de domínio para diversos ocupantes, pelo Estado de São Paulo, tendo a União Federal ingressado com ação de anulação desses títulos, que ainda está em curso, fato que obsta qualquer decisão sobre a posse da área, tornando a sentença proferida nestes autos nula.

Alegam, em preliminar, que a decisão não levou em consideração a "característica POSSE" que deveria nortear e balizar a decisão. Durante todo o processo, a União Federal demandou sobre o domínio, pois nunca teve a posse e nem por ela nunca se interessou, tanto que, em 1992, a área foi invadida por pessoas consideradas SEM TERRA, as quais até hoje lá permanecem. Em 1872, a Fábrica de Ferro Ipanema fez demarcar os seus limites, passando a considerar como devolutas as terras situadas além do valo divisório e demarcatório, vez que consideradas pelo império como desnecessárias ao serviço público. Os chamados Campos Realengos ou Reinóis nada mais são do que terras devolutas transferidas ao Estado de São Paulo, por força da Constituição de 1891.

Com relação a área por eles ocupada, ocorreu a prescrição aquisitiva, nos termos da Súmula 340 do STF ante a consideração de que a posse é por eles e por seus antecessores, exercida desde 1877 e o Código Civil data de 1917, estando, pois consumado o usucapião.

No mérito, afirmam que o sucesso da ação de reintegração de posse deveria estar condicionado à demonstração da posse do autor sobre o imóvel, da violência praticada pelos apelantes e da data de sua ocorrência. E, no caso, nenhum desses requisitos foi comprovado nos autos. Além disso, a área em litígio foi objeto de ação discriminatória do 7º perímetro, e todas as terras objeto desta não pertenciam à Fazenda Ipanema. Desde data anterior a 1872, a União Federal já não tinha domínio algum e nem posse sobre a área, sendo que, após a Constituição Federal de 24.02.1891, por força do disposto em seu art. 64 e seu parágrafo único, aos Estados foram atribuídas incondicionalmente as terras devolutas existentes em seus respectivos territórios.

Assim, a pretensão da União Federal não se reveste de qualquer amparo legal, até porque as aquisições do antecessor André Giordano remontam ao ano de 1863, por ocasião do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Cândido de Oliveira Rosa.

Dizem que, em 1933, André Giordano promoveu ação de manutenção de posse contra a União Federal, que acabou sendo anulada por vício de citação. Todavia, após essa data, a União passou a respeitar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

limites marcados pelo Valo Poligonal, e as divisas entre os litigantes foram mantidas, tanto que na ação discriminatória do 7º perímetro, o Tribunal de Justiça de São Paulo acabou reconhecendo a André Giordano a área de 75 alqueires, como sendo particular. Além disso, em 11 de abril de 1872, por Ato do então Presidente da República, foi incorporada à Fábrica de Ferro São João de Ipanema apenas as terras objeto do Valo Poligonal do Major Mursa, com a delimitação de seus limites, sendo que as terras que não se encontravam aplicadas à algum uso público nacional, provincial ou municipal passaram a ser consideradas devolutas, a teor do artigo 30. da Lei 601 de 18 de setembro de 1850.

Alegam que, por força do Ato de 1872, após o administrador da Província Major Mursa ter unificado as áreas de Campos Realengos necessários ao serviço público, restou fora daquele valo a área objeto desta ação, embora contígua ao valo. Assim, restou demarcada a linha dos limites da Fazenda Ipanema, e sua confrontação com os Campos Realengos e propriedades particulares limítrofes.

Defendem a aquisição da propriedade por justo título e alegam que a posse sobre as terras em litígio data de mais de cem anos, sem qualquer turbação.

Afirmam que os documentos por eles juntados demonstram que a área de 75 alqueires, em litígio, está totalmente ocupada por plantações, gado, moradias, pomares e inúmeras outras benfeitorias, enquanto que as áreas da Fazenda Ipanema estão ocupadas pelos SEM TERRAS, desde 1992, em virtude do estado de abandono que sempre estiveram e se encontravam na data das invasões.

A União Federal, durante mais de oitenta anos respeitou os limites por ela estabelecidos, através do Ato de 1872 que corporificou a tarefa desempenhada pelo Major Mursa, salvo uma tentativa, feita em 1933, de invadir a propriedade dos apelantes, repelida perante a Justiça Federal. Aduzem que as testemunhas ouvidas atestaram que a gleba não está abrangida pela área aqui reivindicada.

Pedem o provimento do recurso, para julgar procedente a ação de manutenção de posse e improcedente a ação de reintegração de posse, com inversão do ônus da sucumbência e, a final, pré-questionam a prescrição aquisitiva, a existência de ação ordinária de anulação de título de domínio e a não consideração desta ação com características meramente possessórias, como temas a serem apreciados em recurso especial e extraordinário, no caso de o recurso de apelação ser desprovido.

João Lopes e sua mulher, Celso Guazzelli e sua mulher, Adão Pires da Silva e sua mulher e Osório Pereira da Silva e sua mulher, também apelaram (fls. 1074/1089), invocando as mesmas razões e os mesmos argumentos deduzidos por Nicola Carrieri e sua mulher.

Antonio Richard Stecca Bueno e sua mulher Eny Lopes da Silva Bueno, substitutos processuais de Aidano Poli e sua mulher, Carmelino Poli e sua mulher, Davi Poli e sua mulher, Conceição Poli Oliveira e seu marido (decisão de fls. 979), também apelaram, arguindo, preliminarmente, a necessidade de se suspender este processo até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no processo da ação ajuizada pela União Federal contra o Estado de São Paulo e os réus deste feito (Processo n. 158-7) ou, então, que estes autos sejam remetidos àquela E. Corte, em face da conexão existente entre as ações. Com esses fundamentos, pedem a nulidade da sentença, em razão da inobservância à regra prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, pedem o provimento do recurso, aduzindo que:

Na ação discriminatória, é certo que a Fazenda Estadual excluiu do pedido a área da Fazenda Ipanema, até porque suas divisas já estavam demarcadas, mas foi enfática ao afirmar que sua pretensão não se limitava à área configurada como Campos Realengos, mas se estendia a todas as terras que não pudessem ser havidas como particulares.

Assim, não procede o laudo elaborado pelo perito indicado pela União, quando afirma que a Fazenda Estadual reconheceu, naquela ação, o domínio da União sobre os Campos Realengos, até porque a Constituição de 1891 atribuiu aos Estados as terras devolutas situadas em seus territórios, reservando ao ente federal somente as áreas indispensáveis ao uso público, para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Afirmam que a própria União reconheceu que a área se caracterizava como terras devolutas, vez que, em 25 de novembro de 1891, Paulo Bourroul recebeu título de propriedade dentro dos Campos Realengos, ficando consignado que comprou do Governo *terrenos devolutos* situados na Freguesia de Sorocaba. Argumentam que não há prova irrefutável do domínio da União sobre a área em questão, ao mesmo tempo em que restou demonstrada a propriedade cabal dos réus e seus antecessores da áreas por eles possuídas, de forma longa e ininterrupta, áreas essas que não foram incorporadas a Fazenda Ipanema, porque situadas além do valo demarcatório e porque não se prestavam ao uso público nacional.

Dizem que, em 1872, as terras da Fazenda Ipanema foram rigorosamente demarcadas, abrangendo somente as áreas necessárias aos serviços da União, passando os Campos Realengos a configurar terras devolutas do 70. Perímetro de Sorocaba, que passaram para a Fazenda Estadual de São Paulo, por disposição constitucional de 1891.

Sustentam que o próprio laudo pericial acolhido pelo Magistrado veio reconhecer o domínio dos herdeiros de Américo Poli, antecessor dos apelantes, sobre parte da área disputada (16,75 alqueires), ao considerar legítimos e escorreitos os títulos dominiais que possuem relativamente a essa área, que estaria fora dos Campos Realengos.

Afirmam que não pode ser acolhida a tese de que a decisão proferida na ação discriminatória não pode produzir efeitos em face da União Federal, sob o argumento de que ela não foi parte no feito. Na verdade, a eficácia da decisão produz efeitos "ultra partes", que devem prevalecer até que sejam afastados em ação própria a ser por ela ajuizada, como terceira prejudicada. Somente se a União Federal obtiver ganho da causa na ação anulatória, que promove perante o Supremo Tribunal Federal, a coisa julgada perderá a sua validade e eficácia.

Alegam que a União Federal não poderia desconhecer a existência da ação discriminatória abrangendo a área dos Campos Realengos e o seu silêncio por quase trinta anos, além de sua omissão quanto a ocupação das terras por particulares, no período da proclamação da República, retratam o seu reconhecimento de que a área não mais lhe pertencia. Na verdade, a União não realizou qualquer ato de posse na referida área, jamais a demarcando como bem de sua propriedade. E a extração de madeira por ela realizada nos idos de 1872 não desnatura o caráter devoluto do terreno, até porque após tal data nenhum outro ato possessório realizou.

Afirmam que as testemunhas ouvidas comprovaram a longevidade da posse de Américo Poli, e que o laudo pericial concluiu que a casa que servia de moradia para sua família tinha cerca de 120 anos de existência. Por fim, impugnaram o laudo oficial, dizendo ser contraditório e parcial, e pedem o provimento integral do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 1091(1119)).

Em contra-razões de fls. 1124(1128, a União Federal argumentou no sentido de que o domínio deve ser discutido, vez que as partes alegam a posse baseadas em títulos de domínio, e se ambas as partes se dizem proprietários, o magistrado não deverá conceder a posse àquele que não possuir o domínio.

Diz que sua posse é a mais velha, não havendo nenhuma que se oponha, nesse sentido à sua, até porque os Campos Realengos foram comprados de diversos vendedores, em 1872. Todavia, o levantamento de demarcação da área pelo Serviço Geográfico do Exército, realizado em 1928, deu as limitações da Fazenda Ypanema, área da Fábrica de Ferro Ypanema: 2645,29 alqueires paulistas, área dos Campos Realengos: 155,72 alqueires paulistas. Em 1937, pelo Decreto 69, a Fábrica Ypanema foi revertida para o Ministério da Agricultura, dando-lhe destinação especial, nos termos do artigo 66, inciso II do Código Civil. O inventário lavrado em 04 de agosto de 1938 reafirmou a área total de 2801 alqueires paulistas, mantendo dentro da área pública os 155,72 alqueires paulistas aqui mencionados.

Afirma que vem defendendo a posse da área, que constitui patrimônio nacional, ao longo dos anos, tendo promovido toda a sorte de ações na defesa do próprio nacional, como protestos judiciais e interditos proibitórios, tendo obtido liminar em 09 de março de 1963.

Alega que a ação discriminatória promovida pela Fazenda Estadual tramitou por Juízo Estadual incompetente, sem que a União Federal fosse citada, não se lhe podendo opor os efeitos da coisa julgada. Nessa ação, a Fazenda Estadual de São Paulo baseou-se no próprio levantamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

topográfico efetuado pelo Serviço Geográfico do Exército acima aludido, não podendo, assim, alegar desconhecimento de que a área pertencia a União Federal., até porque consignou em sua petição inicial que o pedido não abrangia as terras que constituem o próprio nacional, denominado Fazenda Ipanema, com seus pertences, posse e servidões antigas, reconhecendo o domínio da União sobre essa área. Assim, os eventuais títulos outorgados pela Fazenda Estadual não têm o condão de elidir a sua propriedade.

Diz que, nas inúmeras ações promovidas por André Giordano, antecessor de Nicola Carrieri, nenhuma decisão lhe foi favorável, até porque agiu com falta de lisura processual e de veracidade dos fatos alegados, tendo o próprio Magistrado "a quo" consignado a flagrante incompatibilidade entre a origem da posse dos réus, direito de uso de uma pequena casa concedido a Cândido Pantaleão de Salles e a posterior aquisição de terrenos dos quais ele nunca teve a posse ou propriedade.

Argumenta que a improcedência da ação estaria a consagrar o milagre da concessão de uso de uma casa, sem direito ao terreno a Cândido Pantaleão de Salles, ao tempo do Segundo Império, se transformar em 200 alqueires dos Campos Realengos, nos dias de hoje.

Afirma que a prova pericial produzida pelos réus é fraca e isolada, não conseguindo elidir a prova técnica apresentada pelo perito judicial e a do assistente técnico da União Federal, que se apresentaram com poucas discrepâncias. A prova técnica produzida pelos réus demonstrou insegurança e fragilidade, bastando ler as seguintes respostas evasivas aos quesitos das partes para se chegar a tal conclusão: "...impossível responder com segurança...", "...a perícia nada conseguiu apurar...", "...a resposta de todos os itens do presente quesito estão incluídas nos autos...", "...de difícil manuseio". Na verdade, o perito não tinha outra alternativa senão responder com evasivas, diante daquilo que constatou: os Campos Realengos, área em litígio, não estão nem nunca estiveram na posse dos réus, mas sempre estiveram na posse e são de domínio da União.

Com base nesses argumentos, requereu a confirmação do "decisum".

A seguir, vieram os autos a esta Corte Regional.

Em apenso, encontram-se os autos do processo da ação de manutenção de posse.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Inicialmente, analiso as preliminares de nulidade da sentença argüidas pelos réus.

E registro que os processos das ações de anulação de títulos de aquisição, promovida pela União Federal, tendo por objeto as mesmas áreas do Campos Realengos e o processo da ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo não têm o condão de interferir no julgamento desta ação possessória.

A primeira, porque trata de pretensão que visa a nulidade de atos praticados pela Fazenda Estadual de São Paulo. E, conforme se depreende do documento de fl. 30, o pedido foi dirigido contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Outros. Note-se que, à época da propositura desta ação (01/06/1969), não havia decisão de mérito nesse feito, porquanto o Juízo do processo declinou da competência para conhecer da ação, determinando a subida dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. E ali se encontra, aguardando julgamento, quanto a questão da competência, até a presente data (Ação Cível Originária n. 158), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Confira-se o teor da decisão:

"Destarte, julgo a exceção oposta pelo Estado de São Paulo, afinal provada e procedente e declaro a incompetência deste Juízo para conhecer desta ação. Subam os autos ao Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Supremo Tribunal Federal. - Custas na forma da lei. P. I,
- São Paulo, 19 de fevereiro de 1969".

Do teor dessa decisão extrai-se que a ação anulatória foi dirigida contra o Estado de São Paulo e Outros. Aquele, citado, opôs exceção de incompetência, incidente que foi acolhido pelo Magistrado que, por consequência, determinou a subida dos autos para o reexame da questão. Não houve qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido até a presente data. Logo, não há obstáculo para que a União Federal defenda, neste processo, o direito de posse que afirma ser seu, até porque naquela ação se discute a validade dos títulos dominiais outorgados pela Fazenda Estadual aos particulares, e domínio não se confunde com posse.

É que na ação possessória não se resolvem as questões dominiais, muito embora, incidentalmente, possam elas ser invocadas a fundamentar a decisão final. Na verdade, na ação possessória o que deve ser provada é a posse, sem se levar em conta o título que lhe antecede, é o *jus possessionis* tratado com autonomia, sem a interferência de sua causa ou motivo que a determinou. Na verdade, a lei exige tão somente a prova da posse para a sua proteção, no procedimento possessório.

Como bem argumentou o Ilustre prolator da sentença:

"Visto pois que na possessória não se resolve as questões dominiais, salvo incidentalmente, cumpre assentar as hipóteses em que isto é possível, consoante o ensinamento de Washington de Barros Monteiro:

'Em resumo, em ação possessória, impertinente é a questão do domínio. A essa regra, abrem-se todavia duas exceções: a) quando os contendores disputam a posse a título de proprietários, b) quando duvidosa a posse de ambos os litigantes. Nessas condições, é inadmissível, num pleito possessório, exame de legalidade dos títulos de domínio. Mas a indagação dos títulos terá cabimento se os litigantes disputam a posse na qualidade de proprietários, ou então, na hipótese em que seja ela conflitante. Em tal caso a apreciação dos títulos se faz *non tam ad annullandum petitorium quam ad colorandum et corroborandum possessorium*, isto é, com o fito de melhor caracterizar a posse. Como diz Bourcart, pode o juiz consultá-los; porém, não deve ele fazê-lo senão na medida do possessório. Uma vez estabelecido o fato da posse, os títulos tornam-se insignificantes, seja qual for sua relevância ou importância no juízo petitário." (Monteiro, Washington de Barros - ob. cit. p.60)."

É evidente, portanto, que a ação intentada pela União Federal em face da Fazenda Estadual não interfere no julgamento desta ação possessória, haja vista a diversidade das pretensões colocadas "sub judice", a primeira se referindo ao domínio e a segunda à posse da área.

Como ensina João Batista Monteiro: "A posse, para ser tutelada, não depende de título ou causa. O que se protege é a posse formal. Embora a posse causal também seja defendida através das ações possessórias, o título ou a causa não têm qualquer influência no procedimento possessório. A lei exige apenas a posse, independentemente de o autor ser ou não titular do direito, por isso que até a posse do ladrão pode ser defendida" (Ação de Reintegração de Posse, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p.113, n. 31).

Trago, ainda, à colação, pronunciamento do Ilustre Procurador da República, Doutor Coriolano de Góes Neto a respeito da questão:

"Consagrou-se no Direito Moderno a disjunção entre o possessório e o petitário, conforme assinala a doutrina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

unanimemente, vg. Serpas Lopes quando conclui que 1) a ação petitoria difere da possessoria em razão de seus fundamentos, a primeira por fundar-se no direito de propriedade pressupondo prova do domínio, a segunda fixando-se na situação da posse, sendo bastante a prova do fato da posse em relação à coisa possuída; 2) que ambas diferem em suas funções, pois enquanto a petitoria traduz intuito de ofensiva, tendente a recuperar o domínio da coisa injustamente em poder de outrem, a ação possessoria reflete uma posição exclusivamente defensiva, tendente a manter ou a restaurar um 'status quo ante' alterado por uma violência feita à posse; 3) por isso que a ação petitoria tem por base o domínio, a sua finalidade não é transitória senão definitiva, diferentemente da ação possessoria, cujos efeitos são temporários e só se consolidam posteriormente pelo resultado da ação que se lhe seguir; 4) o exercício da ação petitoria absorve a ação possessoria, não sendo admissível a recíproca, pelo que definido o Juízo petitorio favoravelmente à pretensão do autor, o possessorio permanece absorvido: petitoriu absorvet possessorium, pois o vencedor uma vez atingido o bem jurídico, perde todo seu interesse quanto a uma ação possessoria, enquanto o vencido, tendo aceito o juízo do mérito, ipso facto renunciou ao possessorio, 5) dada essa situação jurídica de absorção do possessorio pelo petitorio, a res judicata não tem eficácia em relação ao segundo, ao passo que a coisa julgada na ação possessoria não embarga a viabilidade da ação petitoria (in "Curso de Direito Civil", vol. 6o, págs. 188/189); assim, quando se reintegra na posse o que foi esbulhado não se lhe reconhece ter continuado a possuir. A sentença executiva contém elemento eficaz declarativo, porém esse elemento não consiste em se dizer que o autor foi possuidor e continuou a ser possuidor, a despeito do esbulho, mas sim que foi possuidor, perdeu a posse e se lhe restitui, segundo os princípios que presidem a ordem factica (Quita Non Movere). A reprimenda funda-se em que se condena a perturbação da paz, ainda quando o 'status quo' não seja status jurídico, mas apenas factico. (Apud Pontes de Miranda in 'Tratado de Direito Privado, vol. X, pag. 330); com efeito, os princípios que presidem a ordem factica, para usarmos as expressões do inclito jurista, são inteiramente diversos dos que presidem a prova na ação petitoria posto que na pretensão possessoria o autor deve comprovar satisfatoriamente sua posse anterior aos atos da outra parte; devem ser caracterizados tais atos, seja turbando a posse, seja fazendo-a decair do autor. Por turbção entende-se qualquer fato que não deixe o possuidor gozar e fruir sua posse com a tranqüilidade de quem pode dispor e gozar de sua propriedade. Qualquer ameaça a esta disposiçao e a este uso, qualquer fato que torne este gozo e esta fruiçao menos plena caracterizará a turbção. Destarte, enquanto o domínio se prova documentalmente, a posse nem sempre se poderá provar com documentos, e como fato, que é, muito mais segura é a prova de sua existência pela palavra das testemunhas. (cf. Orlando de Assis Correa - 'Posse e Ações Possessórias, págs. 100/101); assim, pela doutrina supra, se verifica inócurrenre o liame aventado". (fls.961/962).

Rejeito, portanto, a primeira preliminar de nulidade da sentença argüida pelos réus.

E, quanto à ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, em 1939, para os termos da lide a União Federal não foi chamada, conforme se depreende das certidões trasladadas a estes autos (fls. 42/51). O pedido foi dirigido contra Adolfo Castilho e outros e, nos autos, foi expressamente reconhecido pela autora da ação o domínio nacional sobre a área denominada "Fazenda Ipanema" e adjacência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Consta, com efeito, da certidão de fls. 42/43:

"A Fazenda do Estado, reconhece o domínio próprio nacional, denominado "Fazenda Ipanema", pelas divisas que se acham demarcadas, e declara, que nem estas, nem as respectivas terras de qualquer forma, são abrangidas pela presente ação, com sua posse, pertences, acessórios, e servidões ativas".

Assim, nos termos como propostos, a ação discriminatória em nada interfere no direito reivindicado nestes autos, sendo certo, ademais, que às fls. 177 consta certidão do seguinte teor:

"CERTIFICO, por determinação judicial, que revendo neste Cartório os autos nele existentes, verifiquei constar, nos que se acham arquivados, os de Ação Discriminatória de Terras requerida pela Fazenda do Estado, e figurando como requerido Adolfo Castilho e outros, iniciados aos trinta dias do mês de março do ano de 1939, e na referida ação, não foi citada a Fazenda Nacional, para acompanhar os trâmites legais do processo".

Ora, nos exatos termos do documento acima transcrito, a ação discriminatória não era e não é um obstáculo para a defesa da posse sobre o imóvel por parte da União Federal, via deste processo.

É que, em relação a tal pretensão obstáculo, observo que domínio e posse são institutos de Direito que podem ser tratados de forma independente, como acima já restou explanado, de tal modo que não há impedimento para o exame do direito de posse reivindicado nestes autos.

Observo, ainda, que o direito de posse inerente ao imóvel objeto deste processo é marcado por diversos incidentes.

Além das duas ações acima referidas, André Giordano e sua mulher, em 1936, distribuíram ação de manutenção de posse contra a União Federal, tendo por objeto a mesma área de terras (fls. 75/76).

O processo foi julgado nulo "ab initio", sendo certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso de apelação interposto contra referida decisão, como restou consignado às fls. 75/233.

Além disso, às fls. 373/379, há registro de uma outra ação de reintegração de posse movida pela União Federal contra Elias Sussif Nicola, sob nº 112/68, que tramitou perante o Juízo da 1ª. Vara Federal. Referida ação foi julgada procedente, consolidando a posse em mãos da União Federal, em 1970.

Há ainda que se registrar a existência de uma ação de reintegração de posse ajuizada por Nicola Carrieri contra Darci Zique Silva e outros, em curso perante o Juízo da Vara Única Distrital de Boituva - SP, tendo por objeto a mesma área objeto desta ação, sob nº 1.581/96, no âmbito da qual foi deferida liminar em favor de Nicola Carrieri.

Finalmente, por dependência a este último feito, foram distribuídos os embargos de terceiros opostos por Mário Sérgio Mascarenhas Pereira em outros, no âmbito dos quais pleiteavam o direito de retenção, sob o fundamento de que ocuparam, na melhor forma de direito, o imóvel abandonado, sem qualquer violência que caracterizasse esbulho.

A notícia da existência dessa ação, perante o Juízo Estadual da Comarca de Boituva, é apresentada porque, perante a Egrégia Primeira Seção desta Corte Regional, há um mandado de segurança, do qual sou Relatora, impetrado pelos embargantes, com o objetivo de impedir o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido em favor de Nicola Carrieri (Processo n. 97.03.068760-1).

No referido mandado de segurança, foi deferida liminar pela Eminentíssima Juíza Federal Tânia Marangoni, que, à época, foi convocada para substituição desta Relatora.

A liminar foi deferida sob o fundamento de que a reintegração de posse foi ajuizada por particulares, exatamente os réus desta ação de reintegração na posse intentada pela União Federal, tendo por objeto a mesma área, havendo, assim, o risco de cumprimento do mandado de desocupação expedido por Juízo incompetente.

Assim vem sendo registrada a história do direito de posse sobre a referida área.

Todavia, nenhum desses processos tem o condão de interferir ou impedir o julgamento deste feito. Em relação a esses últimos, porque esta ação de reintegração de posse foi ajuizada em data anterior, e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

relação a ação discriminatória, porque aqui se discute a posse da área, já reconhecida como de domínio federal pela própria Fazenda Estadual, naquela ação, da qual a União não participou, não sendo oponível, a decisão nela proferida, ao ente federal.

Por fim, anoto que o Tribunal Federal de Recursos, em 06 de agosto de 1982, proferiu julgamento em ação possessória interposta por Benedito de Oliveira Louzada e sua mulher em face da União Federal, que teve por objeto a mesma área dos Campos Realengos aqui mencionada (AC 36828(SP) como se vê de fls.964(972). O Tribunal manteve a sentença de improcedência da ação, reconhecendo a posse da União Federal. E os autores dessa ação também são réus na aludida ação de nulidade de títulos dominiais a que se referem os ora apelantes, que foi interposta em 03 de maio de 1968 perante a 5a. Vara Federal de São Paulo, ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Viu-se, assim, que a ação de anulação de títulos não interferiu, nem impediu o julgamento da ação possessória, o que reforça o entendimento de que as ações são autônomas e podem ser julgadas independentemente uma da outra.

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade da sentença argüidas pelos réus.

Passo, agora, ao exame dos recursos e, em face da complexidade que envolve este processo, é necessário definir o que exatamente deverá ser analisado por esta Corte Regional, em sede de recurso.

Examino, inicialmente, os argumentos deduzidos por Nicola Carrieri e sua mulher, João Lopes e sua mulher, Adão Pires da Silva e sua mulher, Celso Guazzeli e sua mulher e Osório Pereira da Silva e sua mulher.

Em primeiro lugar, a alegação de que o Magistrado, em sua sentença, não teria levado em consideração a "característica POSSE", que deveria balizar o seu posicionamento, ante o fato de que a apelada demandou, durante todo o processo, sobre o domínio, é destituído de qualquer fundamento, na medida em que o domínio, no caso, constituiu apenas em um dos fundamentos para o reconhecimento do direito de posse, ou seja, foi com base nele que ambas as partes defenderam a reintegração, pela União, e manutenção, pelos apelantes, da posse sobre a área em litígio.

E muito embora se trate de dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório.

E tanto a defesa da posse pode estar fundamentada no domínio que o Código Civil de 1917, em seu art. 505, diz, expressamente:

"Não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio".

O novo Código Civil, é verdade, suprimiu a segunda parte do dispositivo acima referido. A nova disposição, no entanto, ainda que se pudesse cogitar de sua aplicação aos processos em andamento, com o que não concordo, por tratar de direito material, não impede a defesa da posse com fundamento no direito de propriedade.

E a Súmula 487 do E. Supremo Tribunal Federal põe por terra toda a argumentação dos apelantes no que se refere ao tema, dizendo:

"Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada".

Na hipótese dos autos, tem-se, no pólo ativo da ação, a União Federal reivindicando a posse do imóvel sob o argumento de que dele é proprietária. E, no pólo passivo, estão os apelantes dizendo-se proprietários do mesmo bem por justo título, merecendo, por isso, ser mantidos na posse.

Não há, portanto, qualquer equívoco na r. sentença recorrida, até porque examinou a posse baseada no invocado domínio, pelas partes, mas limitando-se na resolução do fato da posse.

Observe-se o posicionamento do Ilustre Prolator da sentença:

"Já ficou consignado acima que a autora pretende reaver a posse da qual foi esbulhada. No entanto, afirma ser proprietária dos Campos Realengos o que poderia levar à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

discussão se sua propriedade se resolve em *ius possessionis* ou *ius possidendi*. Sucede que, tanto a autora, quanto os réus, alegam nas suas respectivas manifestações, fazerem jus à posse sobre a área disputada por terem adquirido o domínio: a primeira refere anexação ocorrida ainda no século passado, os segundos dizem que por atos de transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* alcançaram por meios idôneos a posse a respeito da qual se debate"... "efetivamente, a tutela jurisdicional na ação possessória se dá em razão do *ius possessionis*, isto é, a posse em si mesmo considerada, sem ligação qualquer com o título que lhe dê causa. No entanto, incidentalmente, pode se conhecer da *querella proprietatis*, mas limitadamente para a resolução do fato da posse. Dentre as hipóteses em que está autorizado o conhecimento da *querella proprietatis* encontra-se, justamente, quando as partes buscam a tutela possessória com supedâneo em títulos dominiais, como é o caso dos autos em que, tanto a autora alega ser proprietária por anexação dos Campos Realengos, quanto os réus dizem ter ingressado na posse por aquisição *inter vivos* e *mortis causa*, juntando aos autos inclusive títulos outorgados pelo Estado de São Paulo dando-lhes a propriedade"... "Visto pois que na ação possessória não se resolve as questões dominiais, salvo incidentalmente, cumpre assentar as hipóteses em que é possível"... "A discussão relativa ao domínio se limita a resolução da questão possessória, e não dominial"... "Resta assentado, portanto, que a matéria relativa ao domínio merece cognição do juízo, embora incidentalmente. Isto, inclusive, reafirma a correção da rejeição da preliminar de falta de interesse (inadequação), dado que o nosso ordenamento jurídico, como sobejamente demonstrado, não veda a discussão do domínio, a despeito dos limites que a isto se dispensa, em síntese, resolver a questão possessória" (fls.1026(1030)).

Vê-se, portanto, que a decisão abordou corretamente a pretensão colocada em juízo, não padecendo de qualquer vício. Rejeito, portanto, a arguição de nulidade da sentença, sob tal aspecto.

Quanto à prescrição aquisitiva invocada em favor dos apelantes, dispõe o Código Civil de 1917, assim como o atual, que a prescrição aquisitiva é forma de aquisição da propriedade.

Desse modo, girando a controvérsia em torno do direito de posse, mas fundamentado na propriedade, a questão se insere no mérito da ação, razão pela qual a preliminar deverá com ele ser examinada.

E a questão de estar os denominados Campos Realengos além do valo divisório e demarcatório, e serem considerados terras devolutas, pertencentes ao Estado Membro, é questão que, igualmente, se insere no mérito da ação, devendo com ele ser examinado.

Assim, em sede de preliminares, subsistem, apenas, aquelas que foram examinadas e fundamentadamente rejeitadas, como acima se expôs, passando esta Relatora ao exame do mérito dos recursos interpostos pelos réus.

Na própria ação discriminatória promovida pelo Estado de São Paulo em face de Adolfo Castilho e outros, como já se afirmou, há expressa ressalva ao domínio público nacional.

E note-se que tal ação tramitou por Juízo Estadual incompetente, sem que a União Federal fosse citada, não se lhe podendo opor os efeitos da coisa julgada. Nessa mesma ação, a Fazenda Estadual de São Paulo fundamentou o pedido no próprio levantamento topográfico efetuado pelo Serviço Geográfico do Exército já aludido, não podendo as partes daquela ação, assim, alegar desconhecimento de que a área pertencia a União Federal.

Os limites da Fazenda Ipanema, antiga Fábrica de Ferro do Ypanema, de propriedade da União Federal, com área de 2.801 alqueires, abarcando os denominados Campos Realengos, os quais foram incorporados ao patrimônio da antiga Fábrica de Ferro, por ordem do Governo, em 1872, atendendo a reivindicação da direção da fábrica, fundamentada na necessidade de buscar energia para seu funcionamento, ou seja, madeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

para alimentar seus fornos, estão bem definidos nas plantas juntadas aos autos e no laudo pericial acolhido pelo Juízo.

A incorporação do imóvel denominado Campos Realengos está comprovada pelo documento de fls. 32/38.

Deste documento, vale transcrever os mais relevantes trechos, cujo teor é suficiente para dar suporte à pretensão da autora, somado, é claro, à prova precária da origem do justo título de aquisição, invocado pelos apelantes.

O documento, tal qual escrito, informa o seguinte:

"Diretor da Fábrica de Ferro de São João do Ipanema - 11 - abril - 72. Verificando-se por informação prestada pelo Juiz Municipal do Termo de Sorocaba em offício de dezoito de Janeiro último, que são devolutos os terrenos constantes do Aviso expedido pelo Ministério da Guerra em data de oito do dito mez, e que por cópia lhe envio, mande Vossa Mercê proceder a anexação dos mesmos terrenos à Fábrica de Ferro de São João do Ipanema."

.....
"Fábrica de Ferro de São João do Ipanema 4 de Novembro de 1872. Illmº Exmº Senr = Cumprindo o dever que me impõe o regulamento d'este Estabelecimento passo a dar conta a V.Excia. de seu estado actual, dos trabalhos que forão executados, e das despesas feitas no exercício próximo findo. Durante quase sette annos, dirigindo aos dignos antecessores de V.Excia. reclamei e mostrei que, para esta Fabrica poder produzir, era preciso : Completar a zona de matas; organizar o pessoal respectivo; adquirir as machinas e aparelhos indispensáveis a seus trabalhos. Hoje, dirigindo-me a V.Excia. é com satisfação, que devo comunicar que as duas maiores difficuldades com que lutava a direcção d'esta Fábrica para erguela á altura, que a sua situação, e qualidades de suas matérias primas lhe dão direito, estão em grande parte satisfeitas: a Fabrica possui presentemente uma superfície de matas sufficientes para uma producção diária de 3000 kilogramas de ferro em groza" ...
"que o Governo acaba de empregar quantia importante na aquisição de matas" "O actual districto florestal d'este Estabelecimento, comprehendendo campos e pastos, sobe a uma área de 6651 ½ hectares, cuja aquisição se classifica da maneira seguinte. 3741 hectares de terra formando o districto primitivo da Fabrica, demarcado em 1811-862:360=29 Ditos provinientes de troco feito com campos realengos em 1841-\$-804 Ditos encorporados por ordem do Governo em 1870=20:158:880=2077 ½ Dos. incorporados em 1872=52:561:442=6651 ½ hectares-Rs-73:546:682."

Outros registros históricos constam dos autos, dentre os quais ressalto o documento de fl. 41, no qual está expressamente consignado que o imóvel denominado Campos Realengos tornou-se propriedade da antiga Fábrica de Ferro Ipanema, por incorporação.

E desde então, há registros nos autos, conforme acima mencionado, no sentido de que a União Federal, ora apelada, vem adotando medidas processuais na defesa de sua posse. Isso, por si só, já impede a afirmação de que a posse exercida pelos réus, ora apelantes decorre da propriedade adquirida por justo título ou, mesmo em face da prescrição aquisitiva por eles invocada.

E nem se diga que o alegado justo título decorre de ato praticado pelo Estado de São Paulo, porque as ações desenvolvidas pela ora apelada, na defesa de seu direito implicam, sem dúvida alguma, na rejeição de que ditas terras, denominadas Campos Realengos retornaram ao patrimônio do Estado de São Paulo, por força da Constituição de 1891, na condição de terras devolutas. Tanto não eram terras devolutas, que foram incorporadas a Fazenda Ipanema, em 1872, porque consideradas como necessárias ao serviço publico, conforme restou consignado no documento de fls. 32(38, acima transcrito.

Desse modo não se pode ter como válido eventual ato de transferência da propriedade, pelo Estado de São Paulo, a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

discriminatória interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, não se sujeita à coisa julgada. Como se posicionou o Eminentíssimo Magistrado "a quo" :

"... sendo ela proprietária dos Campos Realengos, para perdê-los deveria ter sido citada, não lhe sendo oponível a coisa julgada que eventualmente tenha se formado. Como corolário disto, segue que os títulos outorgados pela Fazenda do Estado aos réus não tem o condão de elidir a propriedade da autora, que a todo tempo pode vir a Juízo (como ocorre na presente demanda) e arguir o seu direito de propriedade e, com base nele, postular legitimamente a tutela jurisdicional, no caso presente, a garantia do seu *ius possessionis*" (fls.1030/1031).

As confrontações da totalidade do imóvel (área primitiva + área incorporada) estão bem definidas pelos mapas apresentados aos autos (fls.26(31, 794, 819(824)).

E, em relação a esses mapas, o laudo apresentado às fls. 738/845 registra que as informações neles constantes foram confrontadas com os marcos e divisas existentes no local, chegando-se à conclusão seguinte (fls. 773/774):

"Procedemos cuidadosa verificação dos marcos confrontando os existentes com os constantes nos mapas encontrados no processo. Nem todos os marcos existem ou se encontram em sua localização original. Um dos marcos por exemplo, o de número 5, encontramos por acaso, entulhado em um buraco na estrada como se constata na foto nº 45 do anexo. Outros o de nº 10 próximo a Capelinha de Oswaldo Pfeifer não foi encontrado no lugar em que deveria estar, por sua situação nos mapas e pelo relato de vizinhos. Não atinamos com que propósito e nem nos foi possível determinar quem o teria retirado e onde o guardou. Registramos fotograficamente o local em que várias testemunhas nos indicaram, mas sem qualquer evidência de sua exata posição. Ainda de outro próximo a casa de Edevaldo Pfeifer, encontramos apenas um conglomerado de concreto que teria sido sua base e que de acordo com o testemunho de Oswaldo Pfeifer, teria sido removido pelos tratores da Fazenda Ipanema, em trabalhos de lavra. A descrição das divisas dos Campos Realengos feito pelo perito da União Federal, engenheiro agrônomo Durval Isaías Ferreira, acompanhando o documento nº 02, página 27 é quase perfeita, divergindo apenas do descrito no mapa levantado pelo Serviço Geográfico Militar em 1928, que em sua cópia autêntica que examinamos, na parte em que, partindo do lageado próximo da casa de Faustino Pires, em que confrontam cabeceiras do Córrego do Olaria, seguindo por um pequeno afluente, que segue passando nos fundos da casa ocupada por descendentes da família de Américo Polli, referência 06 do mapa de ocupação levantado pelo citado perito, documento nº 07. 'Seguindo como divisa de uma mata de reserva até as terras ocupadas por dona Olívia Bresciani, viúva, referência L desse documento de número 1, daí a divisa segue uma seção do valo do Exército, até encontrar terras ocupadas por Nicola Carrieri, em divisa com terras ocupadas por descendentes de Américo Polli; seguindo por cerca até o Armazém Regulador do Café do IBC, do qual os Campos Realengos são separados apenas pela linha da Estrada de Ferro Sorocabana'. Esta descrição está correta e representa bem o que observa no mapa levantado pelo Serviço Geográfico Militar em 1928, que já excluía a área vendida ao médico Paulo Bourroul, em 25 de novembro de 1891. Entretanto, na divisa remarcada em lápis azul sobre o documento se inclui uma área conhecida como 'Sítio da Motta', que teria passado para Américo Polli em Ad-judicação, citado na correspondência do Coronel Joaquim de Souza Mursa, diretor da Fazenda Ipanema do Presidente do Estado de São Paulo, em 05 de novembro de 1890, página 119 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

120 deste processo. Esta área claramente está fora dos 155,72 alqueires dos Campos Realengos, pois não estava mesmo inclusa na forma original da figura que parece agora ter o 'lobo abocanhando uma presa', deformando sua cabeça. Neste processo, a página 561, se encontra a fotografia de uma placa, a frente da qual figuram três funcionários federais, todos conhecidos deste perito Drs. Mário Santiago, Walter Fonseca e de blusa clara, o falecido engenheiro agrônomo Cassemiro Junqueira Vilela, ex-diretor da Fazenda Ipanema. Nesta planta se faz referência ao Serviço Geográfico do Exército, ao ano de 1928 e a área de 155 alqueires. No mapa que aí figura, calcado no mapa do Serviço Geográfico,, os Campos Realengos tem sua forma original e a área ovalada que consideramos o 'Sitio da Motta', não está incluída nesses Campos. A descrição dos Campos Realengos que se encontra em fls. 03 do processo nº 424/69 de Reintegração de Posse da União Federal é exata e baseada no mapa levantado pelo Serviço Geográfico Militar em 1928. Parte do limite Norte da entrada para Bananal, no trecho em que esta passa próxima ao valão que divide a Fábrica de Ferro, à direita de quem está nas terras Campos realengos, seguindo o valo que limita a Fábrica de Ferro até encontrar o leito novo da Estrada de Ferro Sorocabana; daí segue em linha reta até as imediações do Instituto Brasileiro do Café, numa distância aproximada de 1600 metros, fazendo uma reflexão de 90 graus a esquerda, num trecho de 500 metros, deflete 100 metros à esquerda, circunda a base de uma pequena elevação, até encontrar a nascente do Ribeirão da Olaria e por este seguindo paralelamente a estrada de Rodagem para Sorocaba, até o ponto em que cruze com a referida estrada, continuando a descrição por uma divisa que não permite qualquer contestação".

Diante da constatação feita no local pelo perito judicial, cujo laudo foi acolhido, não há como negar que o imóvel cuja posse é reivindicado pela União Federal é aquele denominado Campos Realengos e que a ela, efetivamente, pertence.

E as medidas judiciais por ela adotadas, em diversas ocasiões, afastam o argumento de que nunca se interessou pela sorte do imóvel.

E note-se o que afirmou o perito judicial, no que diz respeito à ocupação irregular das áreas pelos apelantes:

"Fica clara pela resposta dada a este quesito que as terras chamadas Realengos, situadas nos Campos de Olaria 'não podiam ser vendidas e não foram vendidas ou cedidas a qualquer título a Cândido Pantaleão de Salles ou a Fiorentino Olegário Rosa ou a quaisquer outros. Apenas a gleba 12 de Paulo Bourroul, planta do 7o. perímetro de Sorocaba, datada de 18 de novembro de 1950, assinada pelo engenheiro discriminador Parisio Bueno de Arruda, CREA n. 5202(46-6a. região e que se situa ao lado da gleba 41 dessa planta, com a atribuição a André Giordano e ocupada hoje por Nicola Carrieri."

.....

"Verificamos a situação atual de posse nos Campos Realengos e para bem visualizar essas áreas, anexo n.5 - Documento n. 7, fls. 31. As áreas em branco dentro dos Campos Realengos se referem a posse pacífica da Fazenda Ipanema. As áreas em vermelho correspondem a ocupação do Sr. Nicola Carrieri e que estão sendo questionadas pela Fazenda Ipanema, as áreas em azul-claro são ocupadas por Américo Polli e Nicola Carrieri, mas que se encontram fora da área levantada em 1928 pelo Serviço Geográfico Militar e em lápis azul escuro a área titulada pelo Dr. Paulo Bourroul. Na área reclamada pela Fazenda Federal nesta ação, do lado da Estrada Sorocabana. Norberto R. de Lima espólio de D. Pedro ou Paulo, Cezar Lopes Doria e do lado esquerdo área ocupada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

por Nicola Carrieri. Não se incluem portanto nesta ação a área de 33,88 hectares (14 alqueires) mas de fato 39 hectares e 93 ares (16,5 alqueires), arrematado em hasta pública do espólio de Antônio José da Motta e Carolina Maria Martins - carta de arrematação de 21 de novembro de 1924, como consta das páginas 556 deste processo e a aquisição feita por Américo Polli de 2,75 hectares a Vicência Faria Verlagi, mas que não confronta com a área do Dr. Paulo Bourroul, como se descreve nessa página. Esse Sítio da Motta, citado em uma correspondência oficial de 5 de novembro de 1890, carta ao Presidente da Província do Cor. Joaquim de Souza Mursa, comprova que essa área não foi adquirida em 1872 pelo Governo Federal - folha 119 últimas linhas e 120 - documento nº 38.

Uma outra área que deve ser descrita e estudada é a que foi ocupada pelo Espólio de Alberto Sant'ana e Silva e Silva a direita da estrada que vem de Sorocaba para a Fazenda Ipanema. Esta área foi adquirida do Governo do Estado de São Paulo, mediante Título de Domínio, expedido em 02 de janeiro de 1964, lavrado à folha nº 150 do livro nº 08 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Departamento Jurídico do Estado de São Paulo e que teve seu valor atribuído a Cr\$ 793.800,00 com a área total de 149,8160 (cento e quarenta e nove hectares, oitenta e um ares e sessenta centiares). Suas divisas são descritas no documento cuja cópia anexamos a este processo como documento nº 19. Uma foto de placa existente na beira da estrada lhe dá o nome de Glebas Realengas e menciona o telefone de seu atual possuidor (260-8546) Sr. João Higino Ribeiro de Araújo Neves. Esta área é objeto de outra ação de reintegração de posse de autoria da União Federal e que se encontra no Supremo Tribunal Federal. O perito Oscar Isaías Ferreira descreve as posses existentes e em especial as de números 16 e 16A e 16B ocupadas por Américo Polli, bem como as posses de Celso Guazelli e João Lopes e as casas construídas por Adão Pires e Daniel Roberto Franco, a área ocupada e apossada por João Lopes na frente do caminho que leva ao Armazém Regulado do IBC. Também menciona as áreas apossadas por D. Olívia Bresciani e ainda as áreas ocupadas por Nicola Carrieri, que em parte lhe foram adjudiciadas aos bens de seu sogro André Giordano, antigo possessor dos campos Realengos. Fotografias aéreas que tomamos de nºs 02 à 15 mostram claramente esta área. O perito descreve as áreas ocupadas originalmente por André Giordano de nº 14 no documento nº 07, folhas 31 - planta do engenheiro discriminador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro da Secretaria da Justiça de São Paulo, Dr. Parísio Bueno de Arruda, tendo se apossado posteriormente o senhor Nicola Carrieri das demais áreas que ocupa" (fls. 775(776)). Ressalto, nesta oportunidade, o elucidativo trabalho

realizado pelo perito judicial, que não pode ser considerado parcial, como pretendem os apelantes, tão somente pelo fato de não oferecer laudo a corroborar a pretensão por eles deduzida. É preciso consignar, ainda, que a prova pericial produzida pelos réus é frágil e insubsistente, e restou isolada em face dos outros dois trabalhos técnicos constantes dos autos, apresentados pelo vistor oficial e pelo assistente técnico da autora, que ostentaram mínimas discrepâncias. As respostas do assistente técnico dos réus, aos quesitos mais importantes que diziam respeito a posse, objeto da presente ação, foram evasivas e não concludentes, não conseguindo convencer o julgador da procedência da tese que sustentaram. E os depoimentos das testemunhas não conseguiram elidir os sólidos fundamentos do laudo pericial adotado pelo Magistrado, para fundamentar a sua alentada decisão.

Rejeito, portanto, os argumentos dos apelantes, quando pretendem desprestigiar o trabalho técnico realizado pelo perito do juízo. E, continuando no exame dos documentos encartados aos autos, no que diz respeito à origem do título aquisitivo dos apelantes, está registrado no depoimento prestado por João Peçanha Figueiredo, nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

do processo da ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado contra Adolpho Castilho e outros, em 23 de julho de 1940, que:

"...como antigo morador da localidade, conhece desde criança as terras descritas e ora ocupadas por André Giordano, terras essas, em grande parte conhecidas como "Campos Nacionais", situadas para fora das divisas da Fazenda Nacional do Ipanema. Que por campos nacionais, designava-se terras do governo. Que é de notar que no caso do interessado, não ficou provado, donde provem a alegada propriedade de Pantaleão Salles, por si, isoladamente, e quando aparece com Florentino Rosa, pedindo terras ao Governo do Estado, as quais não lhe foram vendidas."

No texto acima, atente-se para os nomes de Pantaleão Salles e Florentino Rosa, os quais, mais adiante, revelarão a importância na compreensão da origem dos títulos aquisitivos dos apelantes.

Nos mesmos autos consta documento oriundo da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, do seguinte teor, datado de 26 de outubro de 1890 (fls. 144):

"Certifico que revendo o processo, em que é interessado Cândido Pantaleão de Salles, arquivado nesta seção à caixa 1a, sob nº de ordem 26, nele encontrei a fls. 2, a petição do teor seguinte: - Illo. E Exmos. Senr., Ministreo da Agricultura. Cândido Pantaleão de Salles, cidadão brasileiro, morador no lugar denominado 'Villeta', município de Sorocaba, vem respeitosamente, pedir a V. Exa. Que se digne mandar-lhe vender dois hectares de terras devolutas, sitas no supracitado lugar, praça esta a outros já tem sido concedida e por ser de justiça".

As fls. 145/146 foi encartada cópia de documento datado de 30 de junho de 1911, dirigido ao então Ministro da Agricultura e Comércio e subscrito por Elias Marcondes Homem de Mello, do qual extraio relevantes trechos, os quais são essenciais para compreensão da origem do justo título de propriedade defendido pelos apelantes:

"Exmo. Informado que os cidadãos Cândido Pantaleão Salles e Florentino Rosa estavam fechando os campos denominados de Villeta, demarcados e anexados a esta Fábrica, para nelles fundarem uma colônia industrial que consumisse as sobras da Fábrica, digo, do Estabelecimento em seus trabalhos e auxiliassem a Fábrica quando esta necessitasse de seus serviços e ultimamente, attenta a sua posição estratégica pela sua ligação ferroviária ao Distrito Federal, Estados do Rio, Minas, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, todo o Estado de São Paulo e República Argentina e Oriental; apontados para campo de instrução e manobra das 3 armas de guerra do exército; mandei convida-los a sustar o fecho e destruir o serviço feito no que fui attendido, allegando elles que estavam fechando os referidos Campos por lhes terem sido concedidos pelo Governo deste Estado.

Se se tratasse de terrenos devolutos, que foram cedidos aos Estados, O Governo Estadual poderia dete-los, mas aqui trata-se de terrenos demarcados e anexados a este Estabelecimento por ordem do Governo Geral para nelles fundar-se uma colônia industrial.

.....
São Paulo, 29 de setembro de 1911 (...) MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - Gabinete do Ministro - OUT 2 1911 - Pelo Secretário C. Monteiro. Exmº Sr. Ministro da Agricultura, Indústria e Commercio. Em referência ao Aviso nº 184, de 21 de agosto último, em que esse Ministério solicita informações sobre os terrenos annexados à Fábrica de Ferro do Ypanema, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia. Que, pelo Estado, não consta a venda desses terrenos a Cândido Panteleão de Salles e Florentino Rosa (...) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

exame do arquivo a respeito da venda de terras pelo mesmo Estado, se verificou apenas que, em 25 de Novembro de 1891, foi expedido título de propriedade ao Dr. Paulo Bourroul, de um terreno devoluto, situado no lugar denominado Villeta, município e comarca de Sorocaba".

A primeira escritura pública de venda e compra surge em 1933 (fls. 148/151) e tem sua origem em inventário dos bens deixados por Isabel Maria de Jesus, sendo inventariante o viúvo Cândido Pantaleão de Salles e figurando como compradores André Giordano, um dos réus na ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo e como vendedores João Evangelista de Salles e sua mulher Caetana Avino de Salles. Estes transmitiam o bem recebido por herança (no inventário acima referido), o qual era composto, também, do imóvel situado no bairro da Olaria ou Villeta, o qual havia sido adquirido por Cândido Pantaleão de Salles e Fiorentino Olegário Rosa do Governo.

Nasceu, aí, a cadeia de sucessão e transmissão.

Como argumentou o Ilustre Julgador "a quo": "Impende observar que há uma flagrante incompatibilidade entre a origem da posse dos réus, direito de uso de uma pequena casa concedido a Cândido Pantaleão de Salles e a posterior aquisição de terrenos dos quais ele nunca teve a posse ou propriedade" (fl.1030).

Como bem observou a União Federal, em suas contra-razões de apelação:

"Outra, aliás, não seria, com certeza a posição do Judiciário, pois, senão, estaria consagrando o milagre da concessão de uso de uma casa, sem direito ao terreno, a Cândido Pantaleão de Salles, no tempo do Segundo Império, se transformar em 200 alqueires dos Campos Realengos, nos dias de hoje" (fl.1128).

Ademais, às fls. 173/176 consta relevante depoimento, prestado por Florentino Olegário Rosa e Cândido Pantaleão de Salles, nos autos do processo da ação ajuizada por André Giordano e outros intentada contra Argemiro Poli, Fazenda Nacional e outros, em novembro de 1929, no qual deixam claro que fizeram o registro de posse, exercida há vinte anos, sobre o imóvel por eles ocupados, contíguo ao valo divisório e demarcatório da Fábrica do Ypanema.

A posse de Nicola Carrieri, assim, na área irregularmente ocupada, repousa em título irregularmente obtido na origem, e por herança deixada por André Giordano, seu sogro, conforme consta do documento por ele mesmo juntado às fls. 285, numa área total de 75 alqueires.

E a posse exercida por João Lopes e sua mulher, Adão Pires da Silva e sua mulher, Osório Pereira da Silva e sua mulher, e Celso Guazzeli e sua mulher, foi defendida com fundamento em títulos de domínio expedidos pela Secretaria da Justiça e Negócios do Interior de São Paulo, aos herdeiros de João Guazzeli (fls. 221 e 226), em 22 de agosto de 1960.

No referido título, entretanto, está expressamente consignado que o imóvel era parte integrante de área devoluta apurada em ação discriminatória de terras públicas, ou seja, aquela ação em que figura como réus Adolpho Castilho e André Giordano.

Desta ação não participou a União Federal, como já se mencionou, e consta expressa ressalva às terras de domínio nacional, feita pelo Estado de São Paulo.

E a perícia acolhida pela r. sentença esclareceu que as terras, cuja posse é reivindicada pela União Federal, estavam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

irregularmente ocupadas por estes apelantes, conforme se constata de fls. 789. Confira-se:

"05. João Lopes ocupa como intruso uma área de 2 hectares dentro dos Campos Realengos, junto a casa centenária em que morou Cândido Pantaleão Salles. Esta ocupação foi feita em conjunto com Celso Guazelli, com quem limita aos fundos.
06. Celso Guazelli ocupa como intruso a gleba nº 14 de 5 ½ hectares aproximadamente, ou seja 13 hectares, 31 ares, claramente situado dentro dos Campos Realengos.
07. Adão Pires da Silva e Osório Pereira da Silva ocupam uma área de 1 hectare cada um, dentro dos Campos Realengos, situado entre Cezar Lopes Doria e Pedro Pfeiffer e que divide ao fundo com 'valo' dos Campos Realengos."

E, observando o documento tido por estes apelantes como justo título de propriedade, nota-se que o Estado de São Paulo teria outorgado título relativo a gleba de número 16.

Tais fatos, quais sejam, a não participação da União Federal na ação discriminatória promovida pela Fazenda Estadual de São Paulo, a constatação de ocupação irregular feita pelo senhor perito e o fato de o título mencionado pelos apelantes fazer referência a uma única gleba, somados à ressalva feita pela própria Fazenda do Estado de São Paulo, quanto à área pertencente a União Federal, além dos documentos históricos acima mencionados e transcritos, permitem se chegar à conclusão de que, efetivamente, não há justo título a fundamentar o direito de posse defendido pelos apelantes.

Assim, correta a argumentação do Eminentíssimo Magistrado André Custódio Nekatschalow, quando afirmou: **"A questão dos títulos outorgados pelo Estado é conhecida nestes autos para a finalidade exclusiva de determinar a quem toca a posse sobre a área em disputa. Daí não serem eles oponíveis contra a autora, pelas razões acima alinhavadas. Os direitos que eventualmente exsurjam de tais títulos devem ser perseguidos por via ordinária própria, e não nesta ação de reintegração de posse. Aqui, feita a sua apreciação em sede incidental, não têm eles o condão de impedir a reintegração de posse pela autora"** (fl. 1048).

Posto isto, examina-se a ocorrência da prescrição aquisitiva por eles invocada.

Não há prova nos autos de que a posse exercida pelos apelantes seja mansa e pacífica.

Ao contrário, há prova de que a posse dos réus, nesta ação, foi marcada por incidentes, ações e atos concretos da União Federal tendentes a afastá-los da área em disputa.

O ente público, visando a proteção das terras, promoveu protesto judicial contra o Serviço do Patrimônio Imobiliário e Cadastro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior de São Paulo, publicado no Diário de Justiça de São Paulo, em 09.03.1968, p.67. Em 13.03.68 publicou Edital de Protesto Judicial, no jornal Cruzeiro do Sul, de Sorocaba, com a mesma finalidade. Ingressou com ação de anulação de títulos de alienação de terras contra a Fazenda Estadual e outros. Promoveu interdito proibitório contra Nicola Carrieri, tendo obtido decisão liminar em seu favor, como comprovam os documentos juntados com a inicial.

Note-se que, a fls. 964(972, a União Federal fez juntar decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, na apelação cível n. 36828, em que figuram como recorrentes Benedito de Oliveira Louzada e sua mulher, relativamente à área de que aqui se cuida - os Campos Realengos, assim ementada:

"Ação possessória em que autores e ré se dizem proprietários da área questionada. Prova indubitosa, inclusive pericial, indicando que o imóvel pertence a "Fazenda Ipanema", do domínio da União. Ação julgada improcedente à vista do disposto no art. 505, 2ª. parte, do Código Civil. Sentença confirmada" (3ª. Turma do TFR, Relator Ministro Torreão Braz, DJU de 18.08.1982).

Ora, como bem asseverou o Ilustre Magistrado, na sentença: **"Nicola Carrieri e sua mulher argumentam que, mesmo que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

procedessem as ponderações da autora, já teriam eles alcançado a propriedade por usucapião, dado que a posse por eles exercida, posto que destituída de justo título e boa fé, já teria aperfeiçoado há mais de quarenta anos, ainda antes da vigência do atual Código Civil. Em primeiro lugar, seria necessário que os referidos réus tivessem produzido prova de tal modo convincente de sua posse ininterrupta, por tão dilargado período, que sem qualquer outro questionamento se autorizasse a convicção da aquisição das terras por usucapião e, por via de consequência, daí resultar infirmada a propriedade da autora. Sob outro ângulo, a autora não se quedou inerte ao longo do tempo em que os mencionados réus se apossaram das terras em questão. Os autos registram diversas ações possessórias, além de atos concretos tendentes a afastar os réus da área em disputa. Dizer-se, sem mais, que os réus conseguiram provar suficientemente sua posse *ad usucapionem*, diante de todo o conflito existente no local, não é sequer razoável" (fls.1043(1044)).

Por outro lado, integrado o bem ao patrimônio do ente público, tornou-se indisponível, não podendo ser transferido a terceiros sob a alegação de ocorrência da prescrição aquisitiva. Mesmo sob a vigência da Constituição Federal de 1891, a área não poderia ser objeto de usucapião, em razão de ser necessária ao serviço público, como restou provado nestes autos, por meio do documento de fls. 32(38 acima transcrito. Ficou demonstrado que a área era necessária para completar a zona das matas para que a Fábrica de Ferro pudesse produzir, diante da escassez de combustível (madeira), que alimentava os seus fornos.

Assim, não há como admitir a ocorrência da prescrição aquisitiva a impedir o deferimento da posse em favor da autora, nesta ação.

Enfim, não se pode aceitar a tese de que as terras eram devolutas e foram transferidas ao Estado de São Paulo, por força da Constituição Federal de 1891. Bem antes disso, como restou provado nestes autos, a área já havia sido incorporada ao patrimônio da União Federal, à Fazenda Ipanema, para ser utilizada pela Fábrica de Ferro ali existente.

Anoto, neste passo, que o recurso interposto por Antonio Richard Stecca Bueno e sua mulher, na qualidade de substitutos de Aidano Poli e sua mulher, Carmelino Poli e sua mulher, Davi Poli e sua mulher, e Conceição Poli Oliveira e seu marido, traz, como preliminar a nulidade da sentença, por inobservância do artigo 105 do Código de Processo Civil, vez que entendem ser necessário aguardar o término da ação anulatória de títulos promovida pela União Federal, ou, então, que este feito seja remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para ser julgado conjuntamente com a ação anulatória.

A matéria já foi apreciada anteriormente, por conta do exame dos argumentos deduzidos por Nicola Carrieri e outros, mas como aqui se pede que os autos sejam remetidos a Suprema Corte, volto a apreciá-la. O argumento não é razoável.

A ação anulatória de títulos dominiais foi ajuizada pela União Federal contra o Estado de São Paulo e outros perante a Justiça Estadual. A exceção de incompetência oposta pela Fazenda Estadual, ré naquele processo, foi acolhida pelo Juízo da 5ª. Vara Federal de São Paulo, com a subida dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para reexame da questão da competência.

E a discussão acerca da validade dos títulos, travada entre a União Federal e o Estado de São Paulo, títulos esses outorgados pelo Estado-réu, realmente, não interfere no direito possessório reivindicado nestes autos, sendo, absolutamente, desnecessário que se aguarde a solução daquela lide, visto que aqui só se discute a questão da posse, que é autônoma, como já se mencionou.

E quanto a remessa deste feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgamento conjunto com aquele que lá se encontra, anoto que tal procedimento, a ser acolhido, suprimiria instâncias, porquanto aquela Egrégia Corte não detém competência originária para o julgamento desta ação possessória.

Além disso, não há conexão entre a ação anulatória de títulos dominiais e a presente ação possessória, em face da diversidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

partes, de objeto e de causa de pedir. Nada, portanto, justifica o envio destes autos àquele Sodalício.

Remanesce, então, os seus argumentos quanto ao mérito, cabendo examinar a natureza da posse exercida pela família Polli, substituída, nestes autos, pelos apelantes.

Afirmaram eles, em contestação, e a tese foi reafirmada em recurso, por seus substitutos, que a posse que detém adveio de seus antecessores, herdeiros de Américo Polli.

Teria ele adquirido uma gleba de terras com 14 alqueires, de Antônio José da Motta, em 1924.

No ano de 1946, foi adquirida outra gleba de terras, com 6,6560 hectares, de José Versagi e sua mulher.

E, por fim, adveio a aquisição, junto à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior do Estado de São Paulo, das glebas de nº 20, 23 e 28, parte de áreas devolutas delimitada em ação discriminatória, fato ocorrido em 1959, perfazendo a área 8,8 alqueires, muito embora o documento faça referência a 12 alqueires.

Alegam que possuem, por isso, justo título de propriedade.

O primeiro título (fl. 210/verso) se refere a uma aquisição feita por Américo Polli. Trata-se de aquisição feita do espólio de Antônio José da Motta, através de carta de arrematação expedida em 17 de novembro de 1924, possuindo o imóvel a área de 14 alqueires.

O segundo título que alegam possuir, trata-se, na verdade, de apenas uma certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, dando conta da aquisição feita por Américo Polli de José Versagi e sua mulher, de uma área equivalente a 6,6560 hectares, situada no bairro da Olaria, George Oetterer. Referido documento não faz qualquer referência a confrontações (fl. 211).

E o terceiro (fls. 212/219), se consubstancia no título de domínio outorgado pela Secretaria da Justiça e Negócios do Interior a Américo Polli, ato que teria sua origem na ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo já referida.

Observe-se o que informou o perito oficial, quanto a pretensão dos sucessores de Américo Polli:

"Esclarece o perito da União Federal que os três títulos apresentados pelos herdeiros de Américo Polli, além de não estarem transcritos no Registro Imobiliário da Comarca de Sorocaba, datam de 08 de julho de 1965 e se referem às glebas de números 20, 23 e 29, não confrontam com as glebas assinaladas pelo engenheiro discriminador do 7º Perímetro de Sorocaba. A única destas glebas, a de nº 20, que se encontra na planta do 7º Perímetro de Sorocaba (fls. 31) e no relatório do engenheiro discriminador, como 'devoluta' e na posse de Pedro Guazelli, que nenhuma ligação tem com os Polli; e ademais 'não se situa em George Oetterer, mas no Bairro do Bananal, perto de Becaetava' uma estação da estrada de Ferro Sorocabana na vizinhança da gleba de nº 22A, de Aristides Paiffer e outros.

Na planta do 7º Perímetro de Sorocaba (fls. 31) do engenheiro discriminador consta a gleba de Américo Polli e as glebas nºs 16A, 16B e 16C como devolutas. Posteriormente o engenheiro arbitrador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Fazenda Estadual deu a estas três glebas os nºs com os quais foram expedidos títulos de domínio por esta Procuradoria, em 08 de julho de 1965, mas sem a devida transcrição no Registro Imobiliário e ainda com divisas genéricas. Analisa também o perito a 'situação legal e de fato da gleba nº 16, tida pelo engenheiro discriminador como área particular e que em seu relatório de fls 591, concluiu que apesar de Américo Polli ter juntado na discriminatória uma certidão ou escritura da carta de arrematação do espólio Antônio José da Motta, com a área de 14 (catorze) alqueires ou 33,88 hectares, deviam ser consideradas nessa área (gleba nº 16) somente 12 (doze) alqueires ou seja 29,04 hectares. Neste ponto se encontra uma divergência da observação local, da documentação e dos mapas, especialmente do documento nº 02 fls. 27. O mapa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

levantado pelo Serviço Geográfico Militar (1928) entre este perito e as conclusões do eminente perito da União Federal a fls 49 diz que 'os Martins nunca tiveram propriedade ou sequer simples posse sobre as terras de Vileta (hoje George Oeterrerr), do lado esquerdo da Rodagem (estrada) Sorocaba-Ipanema', mas Antônio José da Motta não era um 'Martins' e sim apenas casado com Carolina Maria Martins, filha de Joaquim Antônio Martins e esta sim, da família de Paulo Gonçalves Martins 'e outros', possuidores das glebas nºs 21B, 5 21A e 21C do imóvel 'Cagerê dos Martins'. Mas cabe ainda uma segunda observação o citado levantamento do Exército (1928), documento nº 02, fls 27, em sua versão não retocada, documento nº 20, exclue, deixando fora dos Campos Realengos, uma área perfeitamente coincidente com a descrição, fls. 210 (certidão da carta de arrematação) diz: 'Bairro de Vileta' ... confrontando por todos os lados com terrenos municipais ou nacionais, que ora se dizia pertencerem a Florentino Rosa e João Salles, fechada nos fundos por cerca de arame e pelos lados por córregos'. O Ribeirão da Olaria, que está perfeitamente assinalado na planta levantada pelo Serviço Geográfico Militar, que não estabeleceria confusões sobre a denominação de um acidente geográfico com denominação certa e reconhecida. De fato esta gleba confronta, 'por todos os lados com terrenos municipais ou nacionais', estabelecendo portanto duas possibilidades: municipais ou nacionais. De fato grande parte de seu perímetro confronta com os Campos Nacionais ou Realengos. Não há portanto confusão: Américo Polli, que ocupava uma faixa de terras dentro dos Campos Realengos, faixa esta a direita de quem vai de Sorocaba à Fazenda Ipanema e que se estende da estrada até o Ribeirão da Olaria, provavelmente com o propósito de ampliar seu domínio sobre terras limítrofes, arrematou as terras que sabia estarem fora do domínio dos Campos Nacionais ou Realengos" (fl. 780).

A perícia realizada pelo vistor oficial, levando em consideração a prova documental e testemunhal existente nos autos, confrontada com a vistoria que realizou no local, apurou que, em relação à família Polli, substituída pelos ora apelantes, uma parte da área realmente pertence ao domínio particular (glebas 16 e 16 A), e não integra a área reivindicada pela União Federal, sendo certo que os mesmos realmente ocupavam área superior àquela de domínio particular, avançando no imóvel denominado Campos Realengos, no que diz respeito às glebas 16 B e 16 C.

Confira-se a conclusão do senhor perito (fls. 778):
"Se evidencia na página 499 deste processo, que os 14 alqueires (33,88 há) da arrematação de Américo Polli ao espólio de Antônio José Motta, se referem a gleba 16, da planta do 7o Perímetro de Sorocaba e que as glebas 16 A, 16 B e 16 C dessa planta (fls. 31), foram ao tempo dessa discriminação consideradas devolutas, por ausência de documentos ou títulos particulares em apoio da pretensão de Américo Polli. Da ampla e detalhada verificação do perito Durval Isaias Ferreira se depreende e se encontra seguramente escudado na documentação inclusa nos autos, que apenas a gleba nº 16 A dessa planta do Engenheiro Discriminador do Patrimônio Imobiliário de São Paulo (fls. 31), onde é considerada como 'particular' e com aproximadamente 50 alqueires, ou seja, 121 hectares, e a gleba de nº 16 de 14 alqueires, ou seja, 33 hectares e 88 ares da citada arrematação de Américo Polli ao espólio de Antônio José da Motta, são as únicas que podem ser consideradas como não pertencentes ao 'Campos Realengos' e, portanto, estariam também fora desta ação de reintegração de posse. Se verifica que com esta exclusão permanecem íntegros os 155,72 alqueires ou sejam 376 hectares, 85 ares e 24 centiares da área dos Campos Realengos, constantes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

levantamento do Serviço Geográfico Militar, mapa de 1928, fls 27 deste processo - doc. Nº 2".

Daí conclui-se, portanto, que na área total reivindicada pela União Federal (de 155,72 alqueires - fls. 03) denominada "Campos Realengos", não está incluída a área legitimamente ocupada pelos herdeiros de Américo Polli, substituídos no pólo passivo desta ação por Antônio Richard Stecca Bueno e sua mulher. A área ocupada de forma irregular (glebas 16 B e 16 C) deverá ser restituída à União Federal, nos termos da r. sentença que fica, por esta razão, mantida também nessa parte.

Ademais, como afirmou o MM. Juiz "a quo": "Para além da prova pericial existente nos autos, dando conta de que os réus exercem posse fora do que supostamente autorizaria os títulos outorgados pelo Estado, a verdade é que são eles viciados *ab origine*, pois a concessão foi dada por quem não era proprietária" (fl.1048).

Finalmente, em face da complexidade da causa e do número de pessoas envolvidas no pólo passivo desta ação, além dos incidentes que a antecederam, é relevante destacar a conclusão do senhor perito judicial, em seu minucioso laudo, acolhido pelo Magistrado de primeiro grau.

Concluiu ele, às fls. 789/790:

"1. Os Campos Realengos, também conhecidos como Reinois ou Nacionais, já eram conhecidos antes de 1841, quando foram incorporados à Fazenda Ipanema os 29 ha 'provenientes de troco com Campos Realengos' (fls. 34).

2. Estes Campos Realengos foram anexados à Fábrica de Ferro de São João de Ypanema a 11 de abril de 1872 (doc. 8 - fls. 32). Pelo documento nº 09 (fls. 33 a 37) se verifica que 'em virtude da ordem do Sr. Presidente da Província, de 11 de abril de 1872, foram relacionados e pagos os ocupantes desses Campos Realengos, em um total de 2077,5 ha, que 'com importâncias pagas a tabelião' totalizou Cr\$52.561.442.

3. Com essas incorporações a área total da Fazenda Ipanema se elevou a 6651,5 há (2748,55 alqueires) com um valor de Cr\$73.546.682 em 12 de novembro de 1872. Essa superfície é estimada e não medida.

4. Pelo documento nº 02 que constitui a fls. 27 do processo, (doc. Nº 16 desta perícia). No relatório de levantamento da Planta da Fazenda Ipanema, executado pelo Serviço Geográfico Militar em 1928, foi atribuída à Fazenda Ipanema uma área de 6778,45 ha equivalente a 2801,01 alqueires paulistas. Essa área difere de 126,95 ha ou seja 1,91% da área não medida, do valor total constando na relação de compra de 1872. Por tratar-se de levantamento topográfico, executado por profissionais do Serviço Geográfico Militar, a área de 155,72 alqueires ou 376,85 ha, deverá servir de base como superfície definitiva dos Campos Realengos no julgamento desta ação.

5. Posteriormente, em 16 de março de 1939 a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Secretaria dos Negócios do Interior do Estado de São Paulo promoveu a ação discriminatória das Terras do 7º Perímetro de Sorocaba, declarando a Fazenda do Estado de São Paulo, em sua inicial 'reconhecer o domínio do próprio nacional, denominada Fazenda Ipanema pelas divisas demarcadas e que nem essas divisas, nem as respectivas terras de qualquer forma seriam abrangidas pela ação discriminatória (memorial 308 a 312).

6. André Giordano, sogro de Nicola Carrieri, pretendeu apossar-se de todos os Campos Realengos, fundamentando em compra que, Rafael Avino, então residente da estação de George Oetterer, teria feito em 18 de março de 1902 de Fiorentino Olegário Rosa, (ver planta doc. Nº 20), de 3 alqueires no Campo da Olaria e não nos Campos Realengos. Tanto sua residência, que havia sido construída e era propriedade da Fazenda Ipanema, como esta área de 3 alqueires teria sido herdada por sua filha Miquelina Giordano de quem por seu casamento com André Giordano e pelo falecimento deste teve os direitos hereditários adquiridos por Nicola Carrieri, casado com sua filha Ida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Giordano, mas já nesta aquisição de direitos, consta essa área como sendo de 75 alqueires. Efetivamente, Nicola Carrieri ocupa uma área fora dos Campos Realengos demarcados pelo Serviço Geográfico Militar e que deverá ser bem menor do que os 50 alqueires reconhecidos por ocasião do levantamento do 7º Perímetro de Sorocaba. **Em todas as demais áreas que ocupa Nicola Carrieri, dentro dos Campos Realengos é apenas um intruso 'hereditariamente estabelecido' não prevalecendo o usucapião sobre os próprios nacionais.**

7. Os herdeiros de Américo Polli também ocupam como intrusos, áreas dentro dos Campos Realengos. Ele tem apenas direito efetivo à área denominada Sítio da Motta, adquirida por Carta de Arrematação de Espólio de José da Motta. A área comprada por Américo Polli, de Vicência Versagi não pode ser considerada como fazenda parte dos Campos Realengos.

8. Os réus João Lopes, Celso Guazelli, Adão Pires da Silva, Osório Pereira da Silva, bem como João de Oliveira Lousada, Daniel Roberto Franco, Norberto Rodriguez Lima, ademais de dona Olívia Bresciani e Hilda Teixeira de Mello e Silva e seus compradores, bem como Edvaldo, Pedro e Arnaldo Pfeiffer, são efetivamente intrusos na área dos Campos Realengos, que foi perfeitamente demarcada em 1928 e de acordo com a abundante documentação dos autos".

A conclusão do senhor perito, é necessário esclarecer, não foi extraída apenas das provas existentes nos autos, mas, também, da vistoria minuciosa e pessoal no local da área em litígio, o que lhe permitiu comparar dados constantes de plantas e relatórios que alicerçaram o pedido, com a realidade física do imóvel reivindicado, constatando ele, então, que a área de 155,72 alqueires, cuja posse é reivindicada pela União Federal, efetivamente constitui a área denominada Campos Realengos, incorporada à Fazenda Ypanema, antiga Fábrica de Ferro Ypanema, em 1872. E desde então, está comprovado nos autos, a União Federal vem defendendo sua posse, estabelecendo, de certo modo, um conflito permanente no local.

Seu direito à posse, ao menos nestes autos, está comprovado.

Anoto, por fim, que, na Apelação Cível n. 36828(SP), interposta em ação de manutenção de posse, referente à mesma área dos Campos Realengos, ajuizada por Benedito de Oliveira Louzada e sua mulher em face da União Federal, julgada em 06.08.82 pelo Tribunal Federal de Recursos, aquela Corte manteve a sentença de improcedência da ação, que assim concluiu:

"Campos Realengos, campos reinóis ou nacionais, com área de 155,72 alqueires, foram incorporados, em 11 de abril de 1872, à Fazenda Ipanema, também designada Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, conforme atestam, exuberantemente, as provas colhidas nos autos. Assim, desde então, Fábrica de Ferro e Campos Realengos passaram a fazer parte de um só e indivisível corpo geodésico, sob a denominação atual de Fazenda Ipanema, considerada como dos municípios de Sorocaba e Araçoiaba da Serra, deste Estado, com 2.801 alqueires, devidamente delimitada, e pertencente à União Federal, que sob a mesma exerce posse centenária, mansa e incontestável. Saliente-se que, na ação discriminatória promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, em 1939, relativa às terras do Sétimo Perímetro de Sorocaba, foram excluídos e reconhecidos pela discriminante, como de legítima propriedade da União, os citados Campos Realengos. Na petição inicial, a discriminante expressamente reconheceu "o domínio do próprio nacional, denominado FAZENDA IPANEMA, pelas divisas que se acham demarcadas", e declarou que "nem estas, nem as respectivas terras de qualquer forma são abrangidas pela presente ação, com sua posse, pertences, acessórios e servidões ativas" (fls. 967(968)).

Assim como não restou comprovada a posse dos particulares nessa ação, aqui também não lograram os apelantes comprovar a sua, motivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pelo qual, remanescendo a posse centenária e incontestável da União Federal sobre a área aqui disputada, é de se confirmar *in totum* a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, nego provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, e mantenho a bem lançada sentença de fls. 1010/1051 dos autos.

É COMO VOTO.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

CAL/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.012158-4 AC 303429
ORIG. : 0000320676 /SP
APTE : NICOLA CARRIERI e outros
APTE : AIDANO POLLI
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CAMPOS REALENGOS - PROPRIEDADE NACIONAL DOCUMENTADA - REIVINDICAÇÃO DA POSSE FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO: ADMISSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À DEFESA DO DIREITO DE POSSE - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO QUE DETERMINE A REMESSA DOS AOS AO STF - PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPERIOR - USUCAPIÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A ação em que se discute a validade de título dominial não interfere no julgamento da ação possessória no âmbito da qual se discute o exercício do direito de posse, haja vista a diversidade das pretensões colocadas "sub judice", ou seja, na lição doutrinária de João Batista Monteiro, 'a posse, para ser tutelada, não depende de título ou causa' (Ação de Reintegração de Posse, RT, SP, 1987, p. 113.n. 31).
2. Para os termos da ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Adolfo Castilho, em 1939, a União Federal não foi chamada. Nela há expresse reconhecimento pela autora da ação do domínio nacional sobre a área denominada 'Fazenda Ipanema' e adjacência. Desse modo, a ação discriminatória em nada interfere no direito reivindicado nesta ação possessória e não constitui obstáculo para a defesa da posse sobre o imóvel por parte da União Federal.
3. Domínio e posse são institutos de Direito que podem ser tratados de forma independente, de tal modo que não há impedimento para o exame do direito de posse aqui reivindicado.
4. O processo da ação de manutenção de posse ajuizada por André Giordano e sua mulher, em 1936, contra a União Federal, tendo por objeto a mesma área objeto desta ação, foi julgado nulo desde o início, sendo que o recurso interposto contra tal decisão não foi conhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.
5. A ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal contra Elias Sussif Nicola, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal, foi julgada procedente, consolidando a posse em mãos da União Federal, em 1970, assim como a ação de reintegração de posse ajuizada por Nicola Carrieri contra Darci Zique Silva e outros, em curso perante o Juízo da Vara única Distrital de Boituva-Sp, versando, também, sobre o mesmo imóvel e, por fim os embargos de terceiros opostos por Mário Sérgio Mascarenhas Pereira e outros, com pedido de retenção da posse sobre o mesmo bem, não interferem e nem impedem o julgamento desta ação possessória.
6. De igual modo a ação possessória intentada por Benedito de Oliveira Louzada e sua mulher em face da União Federal, versando, também, sobre a mesma área foi julgada improcedente, por decisão confirmada pela superior instância, reconhecendo-se, neste feito, a posse da União Federal.
7. Trata-se de ações autônomas que podem ser julgadas independentemente uma da outra.
8. Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas.
9. Insustentável o argumento de que o Magistrado, em sua sentença, não teria levado em consideração a "característica POSSE", que deveria balizar o seu posicionamento, na medida em que o domínio, no caso, constitui apenas um dos fundamentos para o reconhecimento do direito de posse, ou seja, foi com base no domínio que as partes defenderam a reintegração, pela União, e manutenção, pelos apelantes, da posse sobre a área em litígio. E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- muito embora se trate de dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório.
10. O Código Civil de 1917 era expresso no sentido de que “não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio (art. 505)”.
 11. Embora a segunda parte do dispositivo de lei acima referido tenha sido suprimida, a nova disposição contida no atual Código Civil, que não se aplica ao caso por se tratar de direito material, não impede a defesa da posse com fundamento no direito de propriedade.
 12. Nos termos da Súmula 487 do E. Supremo Tribunal Federal, será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.
 13. Não há qualquer equívoco na sentença recorrida, que examinou a posse baseada no direito de domínio, invocado pelas partes, mas limitando-se na resolução do fato da posse. Abordada, corretamente, a pretensão colocada em juízo, não há evidência de vício a macular o julgado.
 14. Arguição de nulidade da sentença, sob tal aspecto, rejeitada.
 15. A prescrição aquisitiva, nos termos do Código Civil de 1917, é forma de aquisição da propriedade. Girando a controvérsia em torno do direito de posse, mas fundamentado na propriedade, a questão se insere no mérito da ação, devendo, com ele, ser examinada.
 16. Igualmente se insere no mérito da ação, e com ele deverá ser examinado, a questão de estar os denominados Campos Realengos além do valo divisório e demarcatório, bem como a questão de serem considerados terras devolutas, pertencentes ao Estado Membro.
 17. Subsistem, assim, em sede de preliminares, apenas as teses que foram examinadas e fundamentadamente rejeitadas, nos termos acima consignados.
 18. Os registros históricos constantes dos autos consignam que o imóvel denominado Campos Realengos tornou-se propriedade da antiga Fábrica de Ferro Ipanema, por incorporação, havendo, desde então, registros no sentido de que a União Federal, ora apelada, vem adotando medidas processuais na defesa de sua posse, o que, por si só, já impede a afirmação de que a posse exercida pelos réus, ora apelantes, decorre da propriedade adquirida por justo título ou mesmo, em face da ocorrência da prescrição aquisitiva por eles invocada.
 19. As ações desenvolvidas pela ora apelada, na defesa de seu direito, implicam na rejeição de que ditas terras, denominadas Campos Realengos, retornaram ao patrimônio do Estado de São Paulo, por força da Constituição Federal de 1891, na condição de terras devolutas. E tanto não eram terras devolutas, que foram incorporadas à Fazenda Ipanema, em 1872, porque consideradas como necessárias ao serviço público.
 20. Há, nos autos, provas de que a posse dos réus, nesta ação, foi marcada por incidentes, ações e atos concretos da União Federal tendentes a afastá-los da área em disputa.
 21. O bem integrado ao patrimônio do ente público, tornou-se indisponível, não podendo ser transferido a terceiros sob a alegação de ocorrência da prescrição aquisitiva. E mesmo sob vigência da Constituição Federal de 1891, a área não poderia ser objeto de usucapião em razão de ser necessária ao serviço público, como restou comprovado nos autos.
 22. Não há como admitir a ocorrência da prescrição aquisitiva a impedir o deferimento da posse em favor da autora, nesta ação. E não há como aceitar a tese de que as terras eram devolutas e que foram transferidas ao Estado de São Paulo, por força da Constituição Federal de 1981, tendo em vista a prova de que, bem antes disso, a área já havia sido incorporada ao patrimônio da União Federal, para ser utilizada pela Fábrica de Ferro ali



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- existente.
23. A discussão acerca da validade dos títulos, travada entre a União Federal e o Estado de São Paulo, títulos esses outorgados pelo Estado-réu, não interfere no direito possessório reivindicado nestes autos, sendo desnecessário que se aguarde a solução daquela lide, visto que aqui só se discute a questão da posse, que é autônoma e independente.
24. Inviável a remessa do feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgamento conjunto com a ação que lá se encontra vez que haveria supressão de instância, porquanto aquela Egrégia Corte não detém competência originária para o julgamento desta ação, sendo certo, ademais, que não há conexão entre a ação anulatória de títulos dominiais e a presente ação possessória, em face da diversidade de partes, de objeto e de causa de pedir.
25. A perícia realizada pelo vistor oficial, levando em consideração a prova documental e testemunhal existente nos autos, confrontada com a vistoria que realizou no local, apurou que, em relação à família poli, substituída pelos apelantes, uma parte da área realmente pertence ao domínio particular (glebas 16 e 16 A), e não integra a área reivindicada pela União Federal, sendo certo que os mesmos realmente ocupavam área superior àquela de domínio particular, avançando no imóvel denominado Campos Realengos.
26. Na área total reivindicada pela União Federal (de 155,72 alqueires) denominada "Campos Realengos", não está incluída a área legitimamente ocupada pelos herdeiros de Américo Poli, substituídos no pólo passivo desta ação por Antônio Richard Stecca Bueno e sua mulher. A área ocupada de forma irregular (glebas 16 B e 16 C) deverá ser restituída à União Federal. Sentença nessa parte mantida.
28. A perícia técnica realizada nos autos, acolhida pelo magistrado, através de um estudo comparativo entre os elementos de prova que dão suporte ao pedido, consistentes em relatórios e plantas, e os dados obtidos através da necessária vistoria no local, constatou que a área de 155,72 alqueires, reivindicada pela União Federal como de sua propriedade, é exatamente aquela denominada Campos Realengos, incorporada à Fazenda Ipanema, antiga Fábrica de Ferro do Ypanema, desde 1872, de propriedade nacional, cujo direito de posse, exercido pela União Federal, desde então, foi marcado por incidentes e ações, evidenciando-se, assim, que seu direito à posse, ao menos nestes autos, está comprovado.
29. Ação procedente. Preliminares rejeitadas. Recursos dos réus improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e de conexão e negar provimento aos recursos interpostos pelos réus.

São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora